

Artigo 757-B — Espingardas sem câes, completas ou incompletas, de carregar pela culatra, de um só cano:

Pauta máxima	Uma	9\$00
Pauta mínima	Uma	4\$50

Artigo 859-A — Vasilhas *têrmo*, completas ou incompletas:

Pauta máxima	Quilograma	\$60
Pauta mínima	Quilograma	\$20

Art. 2.º São alteradas as taxas dos seguintes artigos:

Artigo 421 — Botões de passamanaria ou cobertos de tecidos contendo sêda:

Pauta máxima	Quilograma	12\$00
Pauta mínima	Quilograma	6\$00

Artigo 422 — Botões de passamanaria ou cobertos de tecidos, não contendo sêda:

Pauta máxima	Quilograma	4\$00
Pauta mínima	Quilograma	2\$00

Artigo 567 — Limas:

Pauta máxima	Quilograma	\$60
Pauta mínima	Quilograma	\$30

Artigo 816 — Guarda-sóis cobertos de sêda pura ou mixta:

Pauta máxima	Um	3\$00
Pauta mínima	Um	1\$50

Artigo 817 — Guarda-sóis não especificados:

Pauta máxima	Um	1\$40
Pauta mínima	Um	\$70

Art. 3.º São assim alterados os dizeres dos seguintes artigos:

Artigo 83 — Madeira em mastros ou postes próprios para suportes de condutores de corrente eléctrica, impregnados ou não, simplesmente descascados e sem outra mão de obra ou quaisquer acessórios, embora pintados ou preservados em extensão não superior a 2 metros.

Artigo 487 — Pescarias não especificadas.

Artigo 648 — Madeira em obra, compreendendo a de móveis, entalhada, folheada, encerada, pulida ou envernizada, torneada, pintada, estofada, excepto com peles ou suas imitações ou tecidos em que entre sêda.

Artigo 757 — Espingardas completas ou incompletas, de carregar pela culatra, sem câes, com mais de um cano.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor em 1 de Julho de 1927.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
João José Sinel de Cordes.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

5.ª Repartição (Estado Maior do Exército)

Rectificação

No artigo 5.º do decreto n.º 13:548, publicado no *Diário do Governo* n.º 87, 1.ª série, de 29 de Abril último, p. 668, linhas 9.ª e 10.ª, onde se lê: «se o número de candidatos exceder 5, organizar-se hão grupos

de 4 candidatos», deve ler-se: «se o número de candidatos exceder 5, organizar-se hão grupos de 3 ou 4 candidatos».

Lisboa, 14 de Maio de 1927.—O segundo Sub-chefe do Estado Maior do Exército, *Luís Augusto Ferreira Martins*, coronel.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:617

Considerando que se torna necessário reforçar a verba destinada no corrente ano económico ao pagamento de melhorias a todo o pessoal militar e civil do Ministério da Marinha;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

E aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 2:500.000\$, a fim de reforçar a verba inscrita no capítulo 5.º da despesa extraordinária da tabela orçamental deste último Ministério para o ano económico de 1926-1927, destinada a «Melhorias a todo o pessoal militar e civil».

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 17 de Maio de 1927.—ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:618

Sendo conveniente a isenção nas colónias portuguesas de direitos de importação de livros impressos em qualquer idioma;

Sendo certo que esta isenção tem sido prejudicada por lançamentos de vários impostos que oneram o custo das publicações;

Atendendo a que é necessário facilitar e embaratecer o ensino tanto oficial como particular e por todos os meios promover a expansão da educação cultural nos nossos meios coloniais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É isenta de direitos de importação nas alfândegas das colónias portuguesas a entrada de livros ou publicações de carácter científico, literário ou artístico.

§ único. Sobre a importação referida neste artigo não poderá recair qualquer outro imposto geral ou local, exceptuado o imposto do selo.

Art. 2.º Não é extensiva às publicações referidas no artigo 1.º a taxa de soberania colonial criada por decreto n.º 12:439, de 8 de Outubro de 1926, entendendo-se porém que, quanto à taxa da alínea b) do artigo 1.º do mesmo decreto, a isenção se refere tam sòmente às casas ou livrarias destinadas exclusivamente ao comércio de livros e que provem manter relações comerciais com as colónias.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

3.ª Repartição

Decreto n.º 13:619

Considerando que se torna urgente corrigir algumas disposições por que actualmente se rege o ensino primário geral;

Considerando a necessidade de, com maior eficiência, se aproveitarem serviços de funcionários que, apenas como encargo, figuram no Orçamento Geral do Estado;

Considerando que ao ensino primário se torna mester dar o seu natural complemento, favorecendo assim uma numerosa população escolar que, pela sua situação económica, está impossibilitada de adquirir a cultura indispensável na vida moderna;

Considerando a conveniência de se evitar nos liceus uma acumulação excessiva de alunos, que só concorre para prejudicar o ensino;

Considerando que se deve, tanto quanto possível, estabelecer uma estreita ligação entre o ensino primário e o secundário, por meio de uma colaboração recíproca dos respectivos professores;

Considerando o contido no decreto n.º 11:730, de 15 de Junho de 1926;

Considerando que a situação do Tesouro não permite, de momento, qualquer aumento de despesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O ensino primário considera-se dividido em três categorias:

Ensino infantil, ministrado aos indivíduos de ambos os sexos, dos 4 aos 7 anos de idade;

Ensino primário elementar, ministrado aos indivíduos de ambos os sexos, dos 7 aos 11 anos de idade;

Ensino primário complementar, ministrado aos indivíduos de ambos os sexos, dos onze aos treze anos de idade.

Art. 2.º O ensino primário elementar é obrigatório para os indivíduos de ambos os sexos, podendo ser admitidos à sua frequência os alunos que excedam em dois anos a idade estabelecida como normal para a matrícula nas respectivas classes.

§ único. Nas localidades em que houver escolas de ensino infantil poderão os alunos que as frequentarem com aproveitamento matricular-se na 2.ª classe de ensino elementar.

Art. 3.º O regime geral adoptado nestas escolas é o da separação de sexos.

§ único. A doutrina expressa neste artigo ir-se há aplicando gradualmente de modo a evitarem-se perturbações no ensino ou aumento de despesa.

Art. 4.º O ensino primário elementar é ministrado em quatro classes sucessivas e compreende, além da cultura física, prática de higiene e canto coral:

- a) Desenho, geometria e trabalhos manuais;
- b) Leitura, escrita, redacção, gramática;
- c) Aritmética e sistema métrico;
- d) Ciências fisico-naturais;
- e) Corografia de Portugal e Colónias, história de Portugal e educação cívica.

Art. 5.º Os tempos lectivos serão de 40 minutos, intervalados por um quarto de hora. Do terceiro para o quarto tempo o intervalo será de uma hora e um quarto.

§ único. Quando circunstâncias locais assim o aconselhem poderá esta disposição ser alterada mediante exposição fundamentada do inspector e autorização da Direcção Geral.

Art. 6.º Os trabalhos escolares começarão sempre em todas as escolas dêste grau de ensino às nove horas. Haverá cinco tempos de lição em cada dia útil da semana, excepto num que será indicado pelo inspector.

§ único. A indicação do inspector a que êste artigo se refere obedecerá sempre às conveniências do ensino, tendo-se em vista as condições próprias da região.

Art. 7.º Os professores destas escolas são obrigados a leccionar cinco tempos diários e o seu número é exclusivamente condicionado pelo recenseamento escolar e frequência média diária.

Art. 8.º No final da 4.ª classe os alunos prestarão uma prova de exame na sede do círculo, perante um júri constituído pelo inspector e dois professores da mesma localidade que mais se tenham distinguido no exercício das suas funções, por êle indicados.

Art. 9.º Tanto os corpos administrativos como quaisquer outros interessados poderão obter que estes exames se realizem nas sedes dos respectivos concelhos, desde que paguem adiantadamente as despesas de jornada e a ajuda de custo de 40\$ diários ao inspector ou professor